

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23832.12664-00

EMENDA ADITIVA N° _____, DE 2023

Acrescente-se o Parágrafo Único ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

(...)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos processos administrativos fiscais instaurados a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória"

* C D 2 3 8 3 2 1 2 6 6 4 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar ao contribuinte segurança jurídica. Como é de conhecimento geral a Lei nº 13.988 de 2020 alterou a regra de julgamento nos processos administrativos fiscais na ocasião de empate.

Com advento da norma retro citada, houve o comando para não aplicação do denominado voto de qualidade, nos termos previstos no §9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com aplicação plena até a presente data.

Ocorre que, face ao numeroso volume de contencioso tributário, ocasionado por um sistema complexo e confuso, muitos dos processos no âmbito administrativo fiscal tiveram seu deslinde favoravelmente ao contribuinte, por ocasião da não aplicação do voto de qualidade.

Muitos contribuintes ao final do exercício de 2022, tendo em vista o histórico das decisões administrativas fiscais, fizeram seu planejamento tributário baseada na norma vigente, mensurando valores para investimento e provisionamento de risco para processos diversos.

Sob os efeitos da presente Medida Provisória 1.160, houve guinada na jurisprudência dos tribunais administrativos fiscais, com a retomada do voto de qualidade está se impondo no presente severas derrotas aos contribuintes em processos de entendimentos anteriores que lhes eram favoráveis, o que, inegavelmente diminuirá sua capacidade de investimento, bem como afetará seu fluxo de caixa e balanço.

Deste modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica que deve nortear não somente os processos judiciais, mas igualmente aqueles no âmbito administrativo, sobretudo fiscal, é mister, para preservação da saúde financeira das empresas e manutenção de seus planejamentos estratégicos, que a norma que orienta a aplicação do voto de qualidade tenha seus efeitos somente aos processos administrativos fiscais que se instaurem a partir da sua vigência.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023

DEP. WELLINGTON ROBERTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238321266400>

* C D 2 3 8 3 2 1 2 6 6 4 0 0 *

PL-PB



* C D 2 2 3 8 3 2 1 2 6 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238321266400>